



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08956-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES**

Gestor: **Jose Ney Nardes**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de RIO DO PIRES, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O presente pronunciamento é emitido em decorrência de alteração no Parecer Prévio advinda da apreciação do recurso de Pedido de Reconsideração autuado sob o nº 15516-15.

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES**, pertinentes ao exercício financeiro de 201, foram postadas nos Correios em 15/06/32015, portanto, no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos do processo TCM nº 08846-15, referente à prestação anual de contas da Câmara Municipal de **RIO DO PIRES**, às fls. 004, do Edital nº 01, colocando em disponibilidade pública as contas do Executivo Municipal, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em face de *inúmeras inconsistências contábeis e diversas falhas na preparação dos demonstrativos contábeis, prejudicando o exame contábil da Entidade; inobservâncias à Lei Federal nº 8.666/93, com fragmentações de despesas em burla ao processo licitatório; ausências de contratos; repetidas ocorrências de não comprovação de regularidade fiscal e outras falhas formais; contratação irregular de servidores; repetidos atrasos no pagamento da remuneração dos servidores municipais; diversas falhas e/ou falta de transparência nas liquidações e pagamentos de despesas; significativo déficit orçamentário; baixa arrecadação da dívida ativa tributária; extrapolação de gastos com pessoal; precário funcionamento do Controle Interno; inserções irregulares de dados no sistema SIGA e falhas na apresentação do inventário patrimonial*, tendo sido imputada ao Gestor multa no valor de **R\$1.500,00**.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos

termos do Edital nº 290/15, de 02 de setembro do ano em curso, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 21/09/2015, protocolada sob o nº 13311-15, de fls. 605/633, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer acostado às fls. 638 e seguintes pela aprovação com ressalvas das contas de governo e de gestão da responsabilidade do Sr. José Ney Nardes, pertinentes ao exercício financeiro de 2014, sugerindo, ademais, imputação de multa e determinação de ressarcimento aos cofres municipais.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 071/13 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 066/13 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 073/13 que estima receita e fixa a despesa o exercício sob exame no importe de **R\$36.558.721,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$28.277.388,00** e **R\$8.281.333,00**, cuja publicidade a elas conferida restou comprovada com a diligência anual (**DOCS. 02/03/04**).

Em seu art. 8º autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 100% do orçamento proposto, do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Com a diligência anual vieram aos autos os Decretos nºs. 001 e 065 que aprovaram, respectivamente, a Programação Financeira e respectivo Cronograma de Desembolso, e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, observando o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 (**DOCS. 05/06**).

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos do Executivo, foram abertos créditos adicionais suplementares utilizando-se recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações no importe de **R\$7.153.089,00**, nos limites autorizados na LOA .

Saliente-se que tais créditos foram devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária – SIGA.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 7ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;
- b) casos de falha e/ou falta de transparência na liquidação da despesa;
- c) edital para aquisição de derivados de petróleo sem especificar os quantitativos previstos (*Pregão Presencial* nº 022/2013-PP);
- d) saída de numerário da conta do FUNDEB nº 2677-8 sem documento de despesa correspondente, no importe de R\$18.781,28;

Alega o Gestor que as saídas de numerário estão relacionadas as retenções de imposto (ISS e IRRF), cujos documentos teriam sido anexados quando da resposta à notificação.

Não se acolhe a defesa apresentada, vale dizer-se com base na notificação mensal, tendo em vista que não restou comprovado na certificação anual o ingresso da referida importância na conta de tributos.

Posteriormente, em Pedido de Reconsideração interposto, o Gestor alega que a referida importância é composta por recolhimentos de impostos no valor global de R\$16.570,88, conforme se comprova mediante processos de pagamento nºs. 1247, 1605, 1606, 3116, e 3238 (**DOCS. 01/02/03/04/05**), e por pagamento indevido, mediante cheque nº 1642, no valor de os R\$2.210,40, restituído à conta logo que identificado, conforme extrato bancário da conta do FUNDEB ora acostado (**DOC. 06**).

Conquanto o procedimento adotado para o recolhimento dos impostos decorrentes dos processos de pagamento elencados se afigure irregular na medida em que foram pagos ao credor o valor bruto para posterior recolhimento aos cofres municipais do valor dos impostos, entende esta Relatoria que, tendo em vista as DECLARAÇÕES do Banco Bradesco S.A, acostadas às fls. 741/745, não houve evasão de receitas, ficando Gestor advertido no sentido de descontinuar o procedimento. Importa ainda registrar que restou esclarecido pelo referido banco, às fls. 740, que houve equívoco nos históricos dos créditos de imposto na conta de tributos nº 923-7, isto é, em lugar de BAIXA FUNDO MUTUO PRIVAT leia-se RECOLHIMENTO DE IMPOSTO RETIDO.

Com relação à restituição à conta do FUNDEB de valor pago indevidamente, entendemos comprovado o feito mediante extrato bancário respectivo.

Diante disso, entende esta Relatoria que restou descaracterizada a ocorrência para, em consequência, desconstituir o ressarcimento da referida importância imputado ao Gestor.

e) edital para contratação de prestação de serviço de internet banda larga e manutenção de computadores sem definição adequada do objeto (*Pregão Presencial* nº 006/201-PP);

f) ausência de fundamentação para contratação direta mediante inexigibilidade de licitação de prestação de serviços de assessoria e consultoria em obras públicas (*Inexigibilidade* nº 004/2014-INX / valor: R\$44.000,00);

Não se acolhe a defesa produzida pelo Gestor porquanto restrita a uma suposta inviabilidade de competição tendo em vista a qualificação do profissional como “*altamente experiente na área*”, o que não se afigura suficiente para justificar a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação.

g) casos de atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério nos meses de fevereiro, abril e junho;

h) pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigação.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumpra inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 44% em relação à previsão correspondente a R\$16.071.917,13. No âmbito da receita tributária a frustração foi ainda mais severa, da ordem de 54,2%. Dos R\$1.230.463,00 previstos foram arrecadados R\$563.705,86 de tributos. Tais fatos evidenciam uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento.

Adverte-se que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do quanto disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que as contas da Câmara não foram devidamente consolidadas nos demonstrativos financeiros da Prefeitura, havendo divergência no valor dos bens patrimoniais sobre a responsabilidade da Câmara (R\$128.764,82) e o contabilizado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – SIGA (R\$193.173,51).

Esclarece o Gestor que o fato decorreu de erro de cadastramento na identificação da conta como sendo “LEGISLATIVO” quando deveria ser 'FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE”, a ser regularizado no plano de contas no próximo exercício.

Registre-se que inventário dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara, totalizando R\$128.764,82, veio aos autos com a diligência anual (**DOC. 10**).

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *déficit* de **R\$473.894,66**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$20.486.803,87 e realizadas despesas de R\$20.960.698,53.

4.3. Balanço Financeiro

| | (R\$1,00) | |
|-----------------------------------|----------------------|----------------------|
| DISCRIMINAÇÃO | INGRESSOS | DISPÊNDIOS |
| ORÇAMENTÁRIOS | 20.486.803,87 | 20.960.698,53 |
| EXTRAORÇAMENTÁRIOS. | 2.039.525,81 | 1.468.235,19 |
| TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA | 3.000.334,09 | 3.000.334,09 |
| SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR | 881.680,70 | - |
| SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE | - | 979.076,66 |
| TOTAL: | 26.408.344,47 | 26.408.344,47 |

Observa-se que foi incluído indevidamente nos *Disponíveis* do exercício anterior e para o exercício seguinte o saldo da conta *Demais Créditos e Valores a Curto Prazo*, no importe de R\$1.204,00, referente a conta de responsabilidade *Coelba*.

Esclarece o Gestor que tal lançamento decorre de cobrança a maior de fornecimento a contribuintes em administração anterior, daí porque registrado nos saldos do exercícios anterior e atual, classificado na conta contábil *Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados* do DCR de dezembro/2014..

Questiona-se os valores divergentes da *transferência financeira*, conforme registrados no Balanço Financeiro (R\$3.000.334,09) e na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP (R\$818.550,03).

Alega o Gestor que a diferença (R\$2.181.784,06) está devidamente contabilizada no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2014 constante dos autos, cuja cópia ora se anexa (**DOC. 07**).

4.4. Balanço Patrimonial

| | (R\$1,00) | |
|--------------------|----------------------|----------------------|
| DISCRIMINAÇÃO | ATIVO | PASSIVO |
| CIRCULANTE | 1.136.634,55 | 1.550.277,25 |
| NÃO CIRCULANTE | 9.794.676,95 | 11.236.553,85 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | - | (1.855.519,50) |
| TOTAL: | 10.931.311,60 | 10.931.311,60 |

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$977.872,66, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$513.469,86) e às demais *obrigações de curto prazo*, no importe de R\$1.077.487,20, devendo o

Gestor adotar medidas com vista à reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado, que persistindo poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato. .

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$3.167.976,53 que adicionado ao Passivo a Descoberto do exercício anterior de R\$5.023.496,03 resulta um Passivo a Descoberto no exercício de R\$1.855.519,50.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$10.777.468,06** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a cobrança da *dívida ativa tributária*, no importe de R\$12.071,98, correspondente a 16,1% do saldo existente em 31/12/2013 (R\$74.825,45), devendo o Gestor aumentar o esforço de cobrança desses créditos.

Registre-se que não houve movimentação do saldo da *dívida ativa não tributária* (R\$168.854,17).

O Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária foi acostado pelo Gestor com a diligência anual (**DOC. 11**).

Registre-se finalmente que vieram aos autos, com a diligência anual, o Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis (**DOC. 09**) e a Relação dos Restos a Pagar (**DOC. 13**).

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$6.265.052,75**, correspondentes a **26,6%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$5.078.830,82**, dos quais **R\$3.326.749,10** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a **65,2%** daqueles recursos, contra um mínimo exigido de 60%, restando assim observados o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Informa o Gestor que as despesas glosadas no exercício, no importe de R\$4.120,60, foram repostas à conta do FUNDEB, com recursos do Tesouro Municipal, em setembro do ano em cursos conforme comprovantes trazidos aos autos com a diligência anual (**DOC. 16**).

Quanto àquelas glosadas em exercícios anteriores, no importe de R\$65.050,09, alega o Gestor que no Parecer Prévio referente às contas do exercício de 2012 consta o registro do ingresso de documentação probatória da reposição à conta do FUNDEB da importância de R\$66.430,00, razão por que considera como cumprida a determinação.

Constatou esta Relatoria que, em sucessivos Pareceres Prévios (exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013), a pendência da reposição à conta do FUNDEB foi mantida como também a remissão ao registro original constante do Parecer Prévio referente às contas do exercício de 2009 acerca do encaminhamento pelo Gestor da referida documentação, não se tendo notícia de qualquer manifestação da **DCE** sobre a matéria durante este período. Com efeito, entendemos despropositado manter, pelo sexto exercício consecutivo, a determinação do ressarcimento à conta do FUNDEB da referida importância, com recursos municipais, cabendo, entretanto, determinar à **DCE** a apuração definitiva da matéria.

Consta dos autos, às fls. 275/276, o parecer do Conselho do FUNDEB que aprovou a aplicação dos recursos do Fundo, observando o disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$2.205.381,18**, correspondentes a **18,6%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Às fls. 290/291 encontra-se acostado o parecer do Conselho Municipal de Saúde que aprovou a aplicação dos recursos da saúde, observando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$818.550,03**, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão em conformidade com os parâmetros fixados na lei nº 061/12.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado é omissivo no que diz respeito às ações de controle da execução orçamentária, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05. Demais disso, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da 7ª IRCE, é de se concluir que o controle interno não atuou eficazmente.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no importe de **R\$10.119.924,07**, correspondeu a **51,91%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA de **R\$19.494.914,27**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Como a despesa já ultrapassa 95% desse limite, deverá o Gestor observar as vedações de que trata o art. 22 do multicitado normativo.

Importa registrar que ao final do exercício de 2013 a despesa total com pessoal correspondia a 54,54% da receita corrente líquida pertinente, todavia foi reconduzida ao limite já a partir do 1º quadrimestre do exercício sob exame, conforme tabela a seguir.

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2012 | ----- | ----- | 49,00 |
| 2013 | 51,41 | 51,31 | 54,54 |
| 2014 | 49,64 | 49,56 | 51,91 |

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Registre-se que restou evidenciada a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e aos Relatórios Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Consta dos autos, às fls. 241/243, cópia das atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.9. Transparência Pública

Conquanto o Gestor assevere que foram disponibilizadas as informações mínimas sobre as receitas e despesas do exercício, nos termos do disposto no art. 48-A da

Lei Complementar nº 101/00, em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura (www.riodopires.ba.gov.br), não logramos constatar.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da Coordenadoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial no importe de R\$143.008,78, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade;

b) não foram identificadas despesas incompatíveis com a finalidade pagas com recursos da CIDE, cujos repasses ao Município totalizaram R\$2.071,17;

c) o inventário dos bens patrimoniais do Município veio aos autos com a diligência anual (DOC. 10), observando o disposto no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05;

d) às fls. 312/313 encontra-se acostada a declaração de bens do Gestor, observando o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

| Processo | Multado | Venc. | Valor R\$ |
|-----------------|---|-------------------|-----------------|
| 08403-12 | ALAN PATRICK D. FERREIRA (ex-Pres. da Câmara) | 26/01/2013 | 5.000,00 |
| 08795-13 | ALAN PATRICK D. FERREIRA (ex-Pres. da Câmara) | 13/01/2014 | 7.000,00 |
| 09086-13 | JOSÉ NEY NARDES (Prefeito) | 08/12/2013 | 1.200,00 |
| 09399-14 | JOSÉ NEY NARDES (Prefeito) | 02/02/2015 | 1.500,00 |

RESSARCIMENTOS

| Processo | Responsável | Venci. | Valor R\$ |
|----------|---|------------|-----------|
| 07101-05 | ORLANDO PEREIRA DA SILVA (ex-Pres. da Câmara) | 18/12/2005 | 7.267,26 |
| 07101-05 | BRAULIO DA ROCHA SILVA (Vereador) | 18/12/2005 | 7.153,76 |
| 07101-05 | MANOEL FRANCISCO DA SILVA (Vereador) | 18/12/2005 | 7.153,76 |
| 07101-05 | APARECIDO DA SILVA (Vereador) | 18/12/2005 | 7.153,76 |
| 07101-05 | ALMERINDO MATOS MENDONÇA (Vereador) | 18/12/2005 | 7.153,76 |
| 07101-05 | CLOVES ALVES DA SILVA (Vereador) | 18/12/2005 | 7.153,76 |
| 07101-05 | DOMINGOS ODORICO SILVA (Vereador) | 18/12/2005 | 7.153,76 |
| 07101-05 | MARIA HILDA DOS SANTOS (Vereadora) | 18/12/2005 | 7.153,76 |
| 07101-05 | OTÁVIO ROQUE DA SILVA (Vereador) | 18/12/2005 | 7.153,76 |

| | | | |
|-----------------|--|-------------------|------------------|
| 05527-06 | GILDÁSIO ANTÔNIO DOS SANTOS (Vereador) | 27/01/2007 | 2.312,26 |
| 08194-07 | AGNALDO RAMOS PINA (Vereador) | 30/12/2007 | 623,75 |
| 08194-07 | JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (Vereador) | 30/12/2007 | 623,75 |
| 08194-07 | ARMINDO ALVES DE OLIVEIRA (Vereador) | 30/12/2007 | 623,75 |
| 07101-05 | ARMINDO ALVES DE OLIVEIRA (Vereador) | 18/12/2005 | 7.153,76 |
| 08424-12 | JOSÉ NEY NARDES (Prefeito) | 26/01/2013 | 24.892,49 |

Com a diligência anual vieram aos autos os comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM n.ºs. 09086-13 e 09399-14, da responsabilidade do Gestor, bem como das multas decorrentes dos processos TCM n.ºs. 08403-12 e 08795-13 da responsabilidade do Sr. ALAN PATRICK D. FERREIRA (**DOC. 17**).

Com relação aos ressarcimentos, o Gestor trouxe aos autos certidões passadas pelo Cartório de Feitos Cíveis da Comarca de Paramirim dando conta das ações de execução fiscal contra os demais devedores (**DOC. 18**).

No que pertine ao ressarcimento decorrente do processo TCM n.º 08424-12, da sua responsabilidade, o Gestor acosta o Parecer Prévio referente às contas do exercício de 2013 no qual está noticiado o ingresso de documentação acerca da desconstituição pela 7ª IRCE do apontamento relacionado à *saída de numerário da conta do FUNDEB sem documento de despesa correspondente* que ensejou a determinação do ressarcimento em questão (**DOC. 18**).

Não obstante constatada a desconstituição pela 7ª IRCE do apontamento, entende esta Relatoria que a matéria deverá ser examinada pela DCE de modo a afastar eventuais dúvidas.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n.º 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES** relativas ao exercício financeiro de 2014, da responsabilidade da Gestor, Sr. **José Ney Nardes**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar n.º 06/91, **multa** no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 7ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas às *falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; inconsistências nos registros contábeis; previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; não disponibilização ao contribuinte das informações mínimas exigidas no art. 48-A da Lei Complementar n.º 101/00; ocorrências de atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério; ocorrências de falha e/ou falta de transparência na liquidação da despesa; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; ocorrências de ausência de fundamentação para contratação*

*direta mediante inexigibilidade de licitação; ocorrências de ausência de definição adequada do objeto licitado e de especificação de quantitativos previstos em processo administrativo de licitação; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigação; atuação ineficaz do controle interno, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.*

Determina-se à **DCE**:

1. verificar a reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores, no importe de R\$66.430,00, conforme registros constantes dos cinco últimos Pareceres Prévios referentes às contas da Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES**;
2. verificar a possível desconstituição pela 7ª IRCE do apontamento relacionado à *saída de numerário da conta do FUNDEB sem documento de despesa correspondente*, que ensejou a determinação ao Gestor do ressarcimento aos cofres municipais, com recursos próprios, da importância de R\$24.892,49 (**processo TCM nº 08424-12**).

À **SGE** para extrair dos autos os seguintes documentos, encaminhando-os à Diretoria de Controle Externo – **DCE** para as verificações devidas:

- **DOC. 16** (reposição à conta do FUNDEB);
- **DOCS. 17/18** (multas/ressarcimentos)/execuções fiscais).

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de março de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.